

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE N°S 2266/74, 3169/74,
2331/74, 3258/74, 2459/74 e 3114/74

INTERESSADOS: Enildo Pinheiros dos Santos e outros.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional "Prefeitura SENAI", de Vila Alpina, nesta Capital.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER CEE N° 150 /74, CPG, Aprovado em 18 / 12 / 74 Com. ao
Pleno,
em 22 / 01/ 75. (Proc. CEE
n°S).

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

1.1- Enildo Pinheiros dos Santos (Processo CEE n°2266/74), Aparecido Gonçalves de Alencar (Processo CEE n°2331/74), Laércio Sutter, (Processo CEE n°2459/74), Fedro Paulo Silva da Silveira (Processo CEE n° 3114/74), Vanderlei Jecov (Processo CEE n°3169/74), e Milton Perassoli (Processo CEE n°3258/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas em seus requerimentos, tendo concluído curso de aprendizagem industrial no Centro de Formação Profissional "Prefeitura-SENAI", de Vila Alpina, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular do 2º grau.

1.2- Os interessados realizaram os seguintes cursos:

1.2.1- Curso Primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos de ensino que indicam nos respectivos requerimentos;

1.2.2- Curso de aprendizagem Industrial, com a duração de (quatro) "graus", ministrado no Centro de Formação Profissional "Prefeitura/SENAI" de Vila Alpina, nesta Capital. Estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.

1.3- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso, na especialidade de Mecânico de Manutenção.

1.4- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE. n°14/75.

PROCESSO CEE N° 2266/74/ 3169/74 PARECER CEE-NS 150 / 75
2331/74,3258/74,2459/74,3114/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n°937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n°4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n°5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 1º, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12. "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PARECER Nº150/75

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "terno" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE- nº14/73, isto é, 720 (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série

2.7- O elenco de matérias do currículo aos cursos que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE- nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares; já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Enildo Pinheiros dos Santos, (Processo CEE nº2266/74), Aparecido Gonçalves de Alencar (Processo CEE nº 2531/74), Laércio Sutter (Processo CEE nº 2459/74), Pedro Paulo Silva da Silveira (Processo CEE nº3114/74), Vandereli Jecov (Processo CEE nº 3169/74), e Milton Perassoli (Processo CEE nº 3258/74), no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional "Prefeitura SENAI", da Vila Alpina, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 4 de Dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haídar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.